



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.780 - PB (2018/0203920-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ERYSON LUIS DI ARAGAO ALVES
ADVOGADOS : FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO E OUTRO(S) - PB013339
MARCONI QUEIROZ DE MEDEIROS CHIANCA - PB022989
ALAN RICHERS DE SOUSA - PB019942
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "PARCELA DÉBITO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO, INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES, LAVAGEM DE DINHEIRO, ENTRE OUTROS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Dada a complexidade do esquema tido por criminoso, o número de agentes envolvidos e a impossibilidade de obtenção de mais esclarecimentos por outros meios, mostrou-se cabível a decretação da interceptação telefônica, demonstrando o Juízo de piso a necessidade da medida, sua justificativa e a forma pela qual se daria a medida requerida pelo Ministério Público estadual, o que afasta qualquer alegação de que a medida teria violado o disposto na Lei n. 9.296/1996.

2. A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica, como ocorreu na espécie.

3. *"É desnecessário que cada sucessiva autorização judicial de interceptação telefônica apresente inéditos fundamentos motivadores da continuidade das investigações, bastando que estejam mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação da interceptação originária"* (HC n. 339.553/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 7/3/2017).

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o(a) Adv(a) JOSÉ AUGUSTO MEIRELLES NETO, pela parte RECORRENTE: ERYSON LUIS DI ARAGAO ALVES

Brasília, 02 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.780 - PB (2018/0203920-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ERYSON LUIS DI ARAGAO ALVES
ADVOGADOS : FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO E OUTRO(S) - PB013339
MARCONI QUEIROZ DE MEDEIROS CHIANCA - PB022989
ALAN RICHERS DE SOUSA - PB019942
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ERYSON LUIS DI ARAGAO ALVES contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba no julgamento do HC n. 0803181-55.2018.8.15.0000.

Consta dos autos que no bojo da denominada "*Operação Parcela Débito*" foi determinada a quebra do sigilo telefônico do recorrente e de outros investigados para apurar a eventual prática de crimes contra a Administração Pública.

Posteriormente, o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 e 312, c/c o 69, ambos do Código Penal. Isso porque, segundo consta da exordial acusatória, o recorrente e outros 22 investigados, no período compreendido entre 2012 e 2016, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por meio de terceiros, organização criminosa, associando-se entre si e com agentes públicos integrantes do quadro de servidores do Instituto de Previdência do Município e da Câmara Municipal de João Pessoa/PB, de forma estruturalmente ordenada, permanente e com divisão de tarefas, a fim de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante a prática de crimes de peculado-desvio e de inserção de dados falsos em sistema de informações, causando prejuízos de R\$ 23.921.361,05 (vinte e três milhões, novecentos e vinte e um mil e trezentos e sessenta e um reais e cinco centavos).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus*, visando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trancamento da ação penal e a declaração de nulidade das interceptações telefônicas, sendo a ordem denegada em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fl. 1.140):

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PARCELA DÉBITO. SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL FACE A CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO GENÉRICA NÃO FUNDAMENTADA – ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. GRANDE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM MEMBROS INVESTIDOS EM CARGOS PÚBLICOS. MEDIDA EXTREMA FUNDAMENTADA E JUSTIFICADA – PLEITO PARA DETERMINAR TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPUTADAS EM DESFAVOR DO PACIENTE – DESCABIMENTO – DENEGAÇÃO

— As liberdades individuais devem ser preservadas e mantidas pelo Estado democrático de direito, no entanto, é possível, em caráter excepcional, certa relativização temporária, a exemplo o sigilo telefônico que para alguns se revela como manto útil a ocultar conversas dirigidas por organizações de práticas criminosas.

— Não há flagrante ilegalidade nas decisões autorizadoras das interceptações telefônicas e respectivas prorrogações, posto que estão devidamente fundamentadas, uma vez que adequadamente justificada a necessidade das medidas, com o esclarecimento de serem imprescindíveis às investigações.

— O trancamento da Ação Penal no juízo competente constitui medida excepcional a ser só aplicada quando manifesta a ilegalidade ou a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, o que não é a situação dos autos. (Grifei.)

No presente recurso, a defesa sustenta a nulidade das interceptações telefônicas por falta de fundamentação idônea da decisão que as decretou, bem como das sucessivas prorrogações, uma vez que teriam sido proferidas genericamente e sem individualização da necessidade da medida quanto ao recorrente.

Preconiza que o Magistrado singular não apontou os indícios de autoria, a imprescindibilidade da medida e a impossibilidade da produção da prova por outros meios disponíveis, em inobservância aos arts. 5º, LIV e LVI, e 93, IX, da Constituição Federal, 2º, 4º e 5º da Lei n. 9.296/1996 e 157 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 1.159/1.162).

Relata que outros investigados foram incluídos pelo Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no segundo pedido de interceptação, deferido em 20/3/2017, mas que, apesar de se tratar de decisão que prorrogou a medida anterior e que incluiu novos investigados, o Juízo de primeiro grau apenas reproduziu os fundamentos elencados no primeiro *decisum*, sem apontar os indícios de autoria com relação aos novos acusados e os demais pressupostos que autorizariam a quebra do sigilo telefônico. Alega, assim, que as subsequentes prorrogações teriam como base decisões idênticas, o que seria inadmissível, haja vista a medida não ser automática (e-STJ fls. 1.162/1.169).

Pondera que a terceira, quarta e quinta decisões tampouco trouxeram fundamentação idônea para a decretação da medida, tratando-se de mera repetição, notadamente a quarta decisão, proferida por magistrada substituta, nas quais houve apenas mudança de relatório – quadro e tabela (e-STJ fl. 1.169/1.177).

Aponta que na sexta decisão, pela primeira vez, surge o nome do recorrente. Pondera que a decisão, no entanto, *"se não já bastasse ter tentado repetir integralmente ('Ctrl C + Ctrl V') as decisões anteriores, sem especificar porque o paciente estava sendo incluído, ainda o fez de forma quebrada/parcial, nitidamente incompleta, sendo nula de pleno direito. Argumento esse que, novamente, passou a margem do Acórdão impugnado"* (e-STJ fl. 1.180).

Assere a ausência de fundamentação idônea do acórdão do Tribunal a *quo* para a denegação da ordem, e conclui pela falta de justa causa para a ação penal, tendo em vista a ilicitude das provas que a embasaram, bem como das provas derivadas da ilegal interceptação telefônica.

Assim, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal até o julgamento final do presente recurso. No mérito, pugna pela nulidade das interceptações telefônicas, pelo desentranhamento dessas provas e pelo trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 1.233/1.236.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 1.241/1.244 e 1.305/1.313.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 1.316/1.322, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às e-STJ fls. 1.367/1.380, a defesa pugnou pela reconsideração da medida de urgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.780 - PB (2018/0203920-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A controvérsia apresentada cinge-se à análise da apontada nulidade das interceptações telefônicas, em virtude de alegada ausência de fundamentação idônea no seu deferimento e em suas prorrogações.

Para delimitar a *quaestio*, transcrevo o teor da primeira decisão, colacionada às e-STJ fls. 294/300:

Trata-se de CAUTELAR PROCESSUAL PENAL DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA feita pelo Ministério Público Estadual da PB, requerendo afastamento do sigilo telefônico e telemático dos terminais móveis e fixos a seguir especificados, pelo prazo de 15 dias, considerado as investigações de supostas práticas dos demais variados matizes, desde inserção de dados falsos em sistema informatizado, peculato, organização criminosa, lavagem de dinheiro e outros tantos, no âmbito do IMP-JP, ao ser analisado a confiabilidade da folha de pagamento do referido Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB, em razão de requerimento formulado pelo Diretor Administrativo Financeiro, haja vista ter identificado alterações nas ordens de créditos emitidas para o Banco do Brasil.

TABELA I - INTERCEPTARÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA E AFASTAMENTO DO SIGILO DF DADOS CADASTRAIS DE REGISTRO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS JUNTO AS OPERADORAS DE TELEFONIA

[...]

Aduz ainda, ser necessário adotar meios técnicos investigativos que, diante de sua imprescindibilidade para o esclarecimento das ações delituosas, tornará factível a perquisição dos fatos criminosos mencionados, de modo a extrair todo o modus operandi da organização criminosa.

Ademais, busca alcançar o destino das importâncias financeiras, bem como o grau de participação dos integrantes no seio criminoso, momento em que a comprovação do grau de relacionamento entre os mesmos, apontará, inequivocamente, todo percurso traçado em face da consumação delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, se faz imprescindível o afastamento do sigilo telefônico dos investigados: 1) Agentes Públicos - Moacir do Carmo Tenório Júnior, Joelma Ferreira Neves, Lucas Tadeu Henrique Lustosa, Verônica Gadelha Veloso Guedes; 2) Beneficiários - Edson Pessoa dos Santos Leonardo Firmino da Silva, Loriberto Peixoto Galvão, Vicktor Amorim Marlins, Terezinha Marculino da Silva; 3) Terceiros investigados - Rosiberto Carlos da Silva Santos, Odjalva da Silva Amorim, /Antonio Carlos de Andrade de Albuquerque e Tatyana Patrício de Albuquerque, os quais, supostamente, possuem relação com os agentes públicos e beneficiários investigados no caso.

É o breve relatório. Decido.

Ab initio, cumpre ressaltar que a lei nº 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal que dispõe ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e nas formas que a Lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O estudo da lei em epígrafe revela a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para concessão pelo juiz, seja de ofício ou a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a interceptação de comunicações telefônicas. Entre eles, de acordo com a exegese do art. 2º, a lei nº 9.296/96:

[...]

In casu, no que tange aos indícios de autoria, o relatório elaborado pelo Grupo GAECO inserto às fls. 03/43 dos autos, aponta os investigados suso mencionados como participantes de uma verdadeira organização criminosa e desenvolver diversos delitos no âmbito da Previdência Municipal.

Presente também a impossibilidade de feitura da prova por outros meios disponíveis. Em sua peça, que embasa o pedido em epígrafe, a autoridade ministerial conseguiu convencer este Juízo de que a interceptação de comunicações telefônicas dos representados é imprescindível para o curso da investigação, porque de outra forma não será possível desvendar os crimes em epígrafe, identificar os integrantes da organização criminosa e puni-los nas penas da lei penal.

A norma constitucional que reza sobre a interceptação telefônica, com efeito, foi regulamentada pela Lei nº 9.296/96, a qual tem imperiosa valia no combate ao crime, sob todas as suas formas.

Ademais, os fatos investigados se constituem em infrações penais punidas com pena de reclusão, já que trata de delitos previstos nos artigos 312 e 313-A do Código Penal, art. 2º da Lei nº 12850/13, além do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, art. 288 do CP, entre outros.

Por fim, as práticas investigadas, pela sua natureza representam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave violação à formação do estado Democrático, por conseguinte os efeitos deletérios desta conduta repercutem no arcabouço dos direitos fundamentais, pois os desvios de verbas públicas subtraem da sociedade o direito à saúde, à segurança, à educação, enfim, a uma gama de direitos fundamentais, motivo pelo qual verifica-se que o interesse público se sobrepõe ao particular.

Dessa forma, está configurada excepcionalidade da medida, ante a presença dos requisitos permissivos a sua aplicação.

O Tribunal de origem, acerca do tema, assim consignou (e-STJ fls. 1.143/1.145):

No que toca as decisões que determinaram as primeiras interceptações e o início da quebra do sigilo telefônico do paciente a autoridade apontada como coatora justifica a medida considerando a importância das investigações de várias práticas ilícitas tais como inserção de dados falsos em sistema informatizado de pagamento da edilidade municipal, peculato, organização criminosa, lavagem de dinheiro, tudo isso envolvendo o Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.

Em informações prestadas pelo magistrado além de repisar a gravidade dos delitos imputados ao paciente o mesmo ainda relata as dificuldades enfrentadas para que as primeiras apurações, iniciadas pela controladoria do Município prosperassem, já que alguns dos réus, estariam investidos em cargo público e criando empecilhos a investigação criminal.

Em decisão que determinou a interceptação telefônica, juntada ID. 2346146 (, p.9/10), o magistrado menciona que está autorizando o início e a prorrogação da medida, o que demonstra que o mesmo volta a atenção também para os casos de início de interceptação, inclusive, tendo o cuidado de fazer uso de tabela pra melhor apontar o caso concreto de cada investigado. Percebe-se, o nome do investigado/paciente com a menção de "iniciar", tendo o zelo necessário ao especificar a medida para cada alvo, o que afasta a alegação de generalidade da medida.

A decisão atacada também, passa a justificar a medida diante de fortes indícios de que diversos núcleos criminosos se dividiam a fim de praticar vários crimes contra a administração pública.

Há que se salientar que as liberdades individuais devem ser preservadas e mantidas pelo Estado democrático de direito, no entanto, é possível, em caráter excepcional, certa relativização temporária, a exemplo o sigilo telefônico que para alguns se revela como manto útil a ocultar conversas dirigidas por organizações de práticas criminosas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A medida extrema de quebra do sigilo telefônico, quando precedida de autorização judicial é instrumento eficaz no combate ao crime organizado e deve, sempre que obedecidos os requisitos legais, ser mantida e mesmo estimulada quando não houver outra forma de apurar o que se pretende para combater a atividade criminosa.

No caso em tela deve ser mantida as decisões de interceptações telefônicas tratadas, posto que não há nenhuma comprovação de flagrante ilegalidade nas decisões autorizadoras das interceptações telefônicas e respectivas prorrogações, posto que estão devidamente fundamentadas, uma vez que adequadamente justificada a necessidade das medidas, com o esclarecimento de serem imprescindíveis às investigações.

Neste sentido aresto do STJ:

[...]

Ademais, a excepcionalidade da medida está devidamente comprovada pelas razões apresentadas na decisão atacada, além do que o paciente não logrou êxito em apresentar medida diversa que seria apta a substituição da quebra do sigilo telefônico, sem que haja prejuízo as investigações em curso. Corroborando este pensamento entendimento recente do STJ:

[...]

In casu, repiso que as supostas ilegalidades apontadas não foram evidenciadas, mostrando-se acertada a decisão judicial que incluiu o paciente entre os alvos das referidas interceptações telefônicas, havendo já nas apurações indícios suficientes de autoria e materialidade o que de fato afasta a hipótese de trancamento da ação penal.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM IMPETRADA, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça. (Grifei.)

Pois bem. Inicialmente, deve-se asseverar que, consoante a jurisprudência desta Corte, "é exigida da gravosa decisão que defere a interceptação telefônica a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade dessa prova, que por outros meios não pudesse ser feita", já que, "diante da ausência de fundamentação casuística, em genérico decreto de quebra cabível a qualquer procedimento investigatório, é reconhecida a nulidade dessa decisão e das decisões subsequentes de prorrogação, assim como das provas derivadas [...]" (REsp 1.705.690/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6/2/2018, DJe 15/2/2018).

Tal entendimento, todavia, não é aplicável à presente hipótese.

Com efeito, da leitura da primeira decisão de interceptação, cujos fundamentos ensejaram as prorrogações da medida pela manutenção de sua imprescindibilidade ao esclarecimento dos fatos, não se vislumbra nenhuma ilegalidade a ser reconhecida.

É que o Juízo de piso, não obstante a concisão de sua fundamentação, indicou a justificativa da decretação da medida de interceptação em virtude da existência de *"infrações penais punidas com pena de reclusão, já que trata de delitos previstos nos artigos 312 e 313-A do Código Penal, art. 2º da Lei nº 12850/13, além do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, art. 288 do CP, entre outros"* (e-STJ fl. 298), bem como da impossibilidade de obtenção de provas por outros meios, destacando a necessidade da medida para esclarecimento dos supostos delitos investigados no âmbito da Previdência Municipal de João Pessoa/PB, cujos agentes integrariam grande organização criminosa responsável pelo desvio de verbas públicas naquele órgão.

Deve-se destacar que a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva, sendo dado ao magistrado, ainda de maneira concisa e sucinta, que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica, como ocorreu na espécie.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE DEFERIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. CONCISÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, em revisão criminal, verifica-se que a representação pela quebra de sigilo telefônico do paciente teria sido ofertada como única forma para dar continuidade às investigações e elucidar os fatos, e que o Delegado da Polícia Federal teria realizado outras diligências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente ao pedido de interceptação, evidenciando que a denúncia anônima não seria o único elemento a subsidiar a medida.

2. Possível conclusão de que o deferimento da quebra de sigilo telefônico teria ocorrido com base exclusivamente em denúncia anônima, mormente em função do Relatório de Inteligência Policial que subsidiou a medida, esbarraria nos estreitos limites de cognição da via eleita, sendo inviável tal verificação nesta seara processual.

3. A decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico do paciente, conquanto sucinta, foi baseada em Relatório de Inteligência Policial que indicou a prática de delitos punidos com reclusão e evidenciou a imperiosidade da interceptação para continuidade das investigações, não se podendo confundir fundamentação concisa com ausência de fundamentação, apta a ensejar ofensa ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição.

4. A quaestio ora apresentada foi levantada perante o Tribunal a quo somente por ocasião do ajuizamento da Revisão Criminal, ocorrido em setembro do ano de 2015, mais de dois anos após o julgamento do recurso de apelação e mais de quatro anos após a publicação da sentença condenatória, ocorrida em 1º/2/2011, devendo-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades tidas por absolutas sujeitam-se à preclusão, em observância aos postulados da segurança jurídica e da lealdade processual.

5. Ordem denegada.

(HC 363.450/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018, grifei)

A meu ver, portanto, demonstrou o Juízo de piso a necessidade da medida, sua justificativa e a forma pela qual se daria o afastamento do sigilo requerido pela autoridade policial, corroborando o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, o que afasta qualquer alegação de que a medida teria violado o disposto na Lei n. 9.296/1996.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. NULIDADES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONDUTA DE AGENTES PÚBLICOS VOLTADA PARA O DESVIO DE VERBAS MUNICIPAIS. DENÚNCIA APRESENTADA POR MISSIVA SEM ASSINATURA. INVESTIGAÇÃO POSTERIOR. COMPROVAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS FATOS. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA. RECEIO DAS TESTEMUNHAS. DESARTICULAÇÃO DO ORGANISMO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DA MEDIDA POR SOBREVIREM DADOS NOVOS. DECISÕES MOTIVADAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES.

1. Colhidos elementos seguros de que os recorrentes não só compunham o esquema delituoso mas eram parte integrante indispensável à sua continuidade, bem assim de que o poder por eles exercido no âmbito municipal impedia que testemunhas pudessem prestar declarações, outra solução não haveria se não postular a interceptação telefônica dos investigados com a finalidade de descobrir elementos de prova para desarticular o grupo criminoso.

*2. Por essa razão, **embora a decisão de introdução da medida de escuta tenha sido sintética em fundamentos, bem expressou o fato de que a providência se justificava para permitir a apuração da prática de esquema de malversação de verbas do município, o qual estava ancorado dentro da secretaria de obras.***

3. Estando a continuidade das investigações a demonstrar a necessidade de postergar o tempo de interceptação, como forma de elucidar por completo os fatos delituosos, restou configurada a hipótese de prorrogação da medida pelo prazo necessário aos fins da persecução penal.

4. Ademais, tratava-se de investigação de crime punido com reclusão, cujo modus operandi somente poderia ser demonstrado pela quebra do sigilo telefônico dos envolvidos, não havendo outra alternativa como forma de garantir o êxito da investigação porque as possíveis testemunhas se mostraram temerárias e com medo de represálias.

5. Não havendo ilegalidade na inauguração da medida cautelar, bem assim em sua continuidade, afasta-se a alegada nulidade por derivação.

6. Recurso desprovido. (RHC 86.829/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018, grifei)

O mesmo entendimento é cabível em relação às decisões que determinaram a prorrogação da medida de interceptação, uma vez que as decisões acostadas aos autos, às e-STJ fls. 959/962 (2ª), 419/422 (3ª), 506/509 (4ª), 594/597 (5ª) e 782/785 (6ª), revelam que o Juízo de origem, consoante os requerimentos formulados pelo Ministério Público e à medida que a investigação era aprofundada, fazia uso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tabelas especificando o início, a prorrogação e o cancelamento de diversos terminais telefônicos.

Assim, tem-se que na sexta decisão surge o nome do ora recorrente (e-STJ fl. 783), uma vez que, conforme se apurou em interceptações anteriores, seria *"mais um beneficiário de cargo público sem que desenvolvesse suas atividades, ocupando essa função no organismo criminoso, como apadrinhado pela sua noiva"* (e-STJ fl. 643).

Esse quadro demonstra que o Magistrado de origem evidenciou, de maneira suficiente, a imprescindibilidade da manutenção da medida, circunstância que afasta a alegação de nulidade, sendo mister ressaltar que *"é desnecessário que cada sucessiva autorização judicial de interceptação telefônica apresente inéditos fundamentos motivadores da continuidade das investigações, bastando que estejam mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação da interceptação originária"* (HC n. 339.553/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 7/3/2017).

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO DE MENOR, FORMAÇÃO DE QUADRILHA. OPERAÇÃO CABEÇA. 1. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. 2. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DETERMINAÇÃO. NULIDADE. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 3. AUTORIZAÇÕES CONSTRITIVAS. EIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. 4. EXTRAPOLAÇÃO DE PERÍODO ALBERGADO PELA DECISÃO JUDICIAL. SUPOSTA PECHA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS AUTOS. 5. DURAÇÃO DA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO. PRAZO INDISPENSÁVEL COMPLEXIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 6. QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES. DECISÃO JUDICIAL. TERCEIROS NÃO ELENCADOS. INVIABILIDADE. SERENDIPIDADE. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.

2. A decretação da medida cautelar de interceptação atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade, visto que os crimes investigados eram punidos com reclusão, havia investigação formalmente instaurada, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora*.

3. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, reportaram-se aos fundamentos da decisão primeva, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apurando irregularidade na manutenção da constrição no período.

4. Obsta-se a apreciação da tese de extrapolação do período albergado pela decisão judicial, pois deixou-se de proceder à demonstração mediante documentação comprobatória suficiente, embora ser incumbência do impetrante a esmerita instrução do *habeas corpus*, indicando, por meio de prova pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal.

5. É inegável a complexidade das operações delitivas desenvolvidas, cujos integrantes supostamente dispunham de um esmerado esquema criminoso, com ramificações dentro dos presídios estatais, necessitando o ente público de dispor do método constritivo dos direitos individuais, entendido como último recurso, em prol do Estado Democrático de Direito, pelo prazo indispensável para a consecução do arcabouço probatório na persecução penal.

6. É certo que a decisão judicial de quebra de sigilo telefônico e telemático não comporta todos os nomes das possíveis pessoas que possam contactar o indivíduo constrito em seu aparelho de telefonia, sendo que, acaso obtido algum indício de novos fatos delitivos ou mesmo da participação de terceiros na prática de ilícitos, em encontro fortuito (*serendipidade*), não há falar em nulidade da interceptação, pois ainda que não guardem relação com os fatos criminosos e/ou constritos primevos, o material logrado deve ser considerado, possibilitando inclusive a abertura de uma nova investigação.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 308.019/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015, grifei)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS.

1. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. 2. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Não se verifica ausência de fundamentação para o deferimento das interceptações, bem como das prorrogações, cuja motivação se deu em razão da "complexidade da suposta organização criminosa, do número elevado de agentes e da necessidade de contornar estratégias como a mudança constante dos números telefônicos dos envolvidos".

2. No que concerne às sucessivas prorrogações, tem-se que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, "a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não está limitada a um único período de 15 dias, podendo ocorrer inúmeras e sucessivas renovações, caso haja uma fundamentação idônea". (AgRg no REsp 1525199/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016).

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 53.733/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016, grifei)

Não verifico configurada, portanto, a nulidade apontada pela defesa, devendo ser mantido o entendimento do Tribunal *a quo* acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

Fica prejudicado o pedido de reconsideração formulado às e-STJ fls. 1.367/1.380.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.780 - PB (2018/0203920-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, terei que divergir.

As decisões de prorrogação (nas quais também se decretou a quebra de novos sigilos) são idênticas – a segunda (fl. 959 e seguintes), a terceira (fl. 419 e seguintes), a quarta (fl. 506 e seguintes) e a quinta (fl. 594 e seguintes) só diferem quanto à relação dos terminais telefônicos que terão o seu sigilo cancelado, prorrogado ou quebrado pela primeira vez. O texto é padrão e, em momento algum, explicitam-se as razões pelas quais os novos terminais são incluídos e por que as interceptações anteriores devem ser prorrogadas. Não há, em nenhuma delas, qualquer análise das investigações, até aquele momento, que poderia justificar o acolhimento do pedido ali deferido. As decisões se limitam simplesmente a dizer sim ao pedido apresentado.

Quando da sexta prorrogação, a decisão não apresenta nem as razões de decidir – há apenas o pedido, a relação de terminais com a indicação se são novas ou antigas as quebras e a advertência quanto ao cumprimento. Nada mais. Não há nenhuma decisão que autorize a prorrogação de quebras anteriores e o início de novas.

E, salvo em uma dessas decisões, a quarta, em todas elas há o pedido expresso para que se inicie a quebra do sigilo telefônico de terminais, até então não investigado, sem que exista nessas decisões qualquer justificativa para tanto – não se sabe nem qual a participação das pessoas donas desses terminais nos crimes investigados. Na sexta quebra, por exemplo (fl. 782 e seguintes), há a autorização para o início de interceptação de mais de duas dezenas de terminais sem nenhuma justificativa específica.

O Superior Tribunal de Justiça, a partir da interpretação do art. 2º da Lei n. 9.296/1996, tem proclamado que o deferimento da quebra do sigilo telefônico pelo Poder Judiciário, bem como das prorrogações da medida, deve ser feito com fundamentação idônea, por meio da qual o Magistrado, a partir de dados concretos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidencia a existência de indícios razoáveis de autoria e participação em infração penal e a imprescindibilidade da medida para a continuidade das investigações, em razão de a prova não poder ser obtida por outros meios:

7. A prorrogação da quebra de sigilo, não obstante a jurisprudência admitir tantas quantas necessárias, pode ocorrer, mas nunca automaticamente, dependendo sempre de decisão judicial fundamentada, com específica indicação da indispensabilidade da continuidade das diligências (RO nos Edcl no HC n. 242.590/MG, Ministra Laurita Vaz, Dje de 21/3/2016).

Como já disse em outras oportunidades, não pode o juiz simplesmente ser um carimbador dos pedidos formulados pelo Ministério Público ou pela autoridade policial, devendo ele explanar o porquê do seu acolhimento àquela manifestação, ainda mais quando, no mesmo pedido, há referência a prorrogações de quebras autorizadas anteriormente e a autorização para novas quebras.

A mim me pareceu aqui que as prorrogações se deram de forma automática, mecânica, tendo em vista o texto comum a todas e a ausência total de análise da situação concreta apresentada ao Juízo da causa.

Assim, **dou provimento** ao recurso para anular as interceptações posteriores à primeira prorrogação, bem como as provas delas decorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0203920-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 101.780 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021740620178152002 08031815520188150000 08043683520178150000
100735520178152002 21740620178152002 7078920178152002 8031815520188150000
8043683520178150000

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ERYSON LUIS DI ARAGAO ALVES
ADVOGADOS	: FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO E OUTRO(S) - PB013339 MARCONI QUEIROZ DE MEDEIROS CHIANCA - PB022989 ALAN RICHES DE SOUSA - PB019942
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU	: MOACIR DO CARMO TENORIO JUNIOR
CORRÉU	: VERONICA GADELHA VELOSO GUEDES
CORRÉU	: JOSE LOURENCO DE SOUSA FILHO
CORRÉU	: LUCAS TADEU HENRIQUE LUSTOSA
CORRÉU	: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO COUTINHO
CORRÉU	: ANGELICA RAQUEL COUTINHO MORENO
CORRÉU	: LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO
CORRÉU	: PEDRO ALBERTO DE ARAUJO COUTINHO FILHO
CORRÉU	: FRANCISCO ERIBERTO SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: LEONARDO FIRMINO DA SILVA
CORRÉU	: LEANDRO FIRMINO DA SILVA
CORRÉU	: LARISSA FIRMINO DA SILVA
CORRÉU	: AIUG DANIELLE CANDEIA NOBREGA
CORRÉU	: POLYANE PATRICIO DE ALBUQUERQUE BEZERRA CAVALCANTI
CORRÉU	: ODJALVA DA SILVA AMORIM
CORRÉU	: ANA CRISTINA LOPES DE ASSIS
CORRÉU	: PRISCILLA HENRIQUE PONTES
CORRÉU	: JOACIL NASCIMENTO DE CARVALHO
CORRÉU	: ROSIBERTO CARLOS DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: LORIBERTO PEIXOTO GALVAO
CORRÉU	: CECILIA PEIXOTO GALVAO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ AUGUSTO MEIRELLES NETO, pela parte RECORRENTE: ERYSON LUIS DI ARAGAO ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.